



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000222-27.2019.8.26.0505/50000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é embargante DELTA BAPTISTA CAVALLINI, são embargados FERNANDA DE SOUZA PAULO FARIA e HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000222-27.2019.8.26.0505/50000

Embargante: Delta Baptista Cavallini

Embargados: Fernanda de Souza Paulo Faria e Hospital Ribeirão Pires Ltda

Comarca: Ribeirão Pires

V. 15342

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA TESE. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido a p. 472/480 dos autos principais, por meio do qual foi negado provimento ao recurso do Hospital e dado parcial provimento ao recurso da médica.

A embargante visa suprir omissão e “prequestionar as relevantes questões postas nestes embargos”.

É a síntese do necessário.

VOTO.

Conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, por não vislumbrar a existência de nenhum vício que justifique a declaração pleiteada.

A pretensão da embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil. As razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pelo órgão julgador. Com a devida vênia, o silogismo está estruturado de forma coerente e não existe nenhuma omissão a ser suprida.

O fato de o perito ter respondido ao quesito n. 3 de forma afirmativa, ou seja, asseverado que consta no relatório geral de cirurgias a realização de “cesária + laqueadura tubária”, não possui o condão de alterar a conclusão dele nem a deste Colegiado, pois a conclusão da *expert* foi no sentido de que **“no caso em tela não temos na ficha operatória a descrição da técnica utilizada.** A ficha operatória, portanto, não descreve o procedimento de acordo com o recomendado pelos protocolos de obstetrícia, o que nos impede de avaliar se foi realizada de acordo com os protocolos vigentes à época dos fatos.” (p. 319 -destacado no original).” (p. 475).

De qualquer forma, conforme a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Na realidade, a embargante deseja a reforma do julgado, com reapreciação de tese, o que é inadmissível por esta via processual.

No mais, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, os aclaratórios são inadmissíveis se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua interposição, como neste caso.

De qualquer forma, segundo o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere que existe um vício.

Nessas condições, **REJEITO OS EMBARGOS**, persistindo o v. Acórdão tal como está lançado.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora